



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502844-82.2025.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Difamação**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2224112/2025 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA, 40622575 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA, 2224112 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **-----**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Augusto Paci Rocha**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu denúncia em face de ----- qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 218-C, *caput*, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática delitiva devidamente descrita na denúncia, nos seguintes termos:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em datas indeterminadas, mas no período compreendido entre 02 de novembro de 2024 e o dia 30 de maio de 2025, em horários indeterminados e no período matutino, na Rua Waldemar Panaro, nº 500, Parque Abílio Pedro, nesta cidade e Comarca de Limeira, por diversas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ----- qualificado em fl. 23, disponibilizou, transmitiu, distribuiu e divulgou, por meio de sistemas de informática e telemática, fotografias que continham cena de nudez, sem o consentimento da vítima -----"

A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2025 (fls. 37).

Devidamente citado (fls. 45), o réu, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 46/54).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia, refutados os requerimentos de diligências, e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, quando ouvidas a vítima e testemunhas, e, ao final, interrogado o réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram oferecidas alegações finais oralmente.

O Ministério Público, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 130/135).

De igual sorte, postulou a assistente de acusação (fls. 139/151).

Já a defesa, inicialmente, aventou a ilegalidade do não oferecimento do ANPP ao réu. No mérito, reiterou o pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento de ato único sem continuidade delitiva, e a desclassificação do delito para o do art. 216-A do Código Penal, pleiteando, em caso de condenação, a atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 153/157).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, as matérias defensivas deduzidas na resposta à acusação confundem-se com o mérito, com o qual serão analisadas em conjunto. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à apreciação do mérito.

Antes, porém, cabe examinar o pedido de reavaliação da negativa ao Acordo de Não Persecução Penal formulado pela defesa, com fundamento no art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

A providência não merece acolhida.

O Ministério Público, ao declinar do oferecimento da proposta, não o fez de forma genérica ou com base na mera natureza abstrata do delito. As razões apresentadas são concretas e individualizadas: o uso deliberado de tecnologia de inteligência artificial para fabricar imagens falsas de nudez a partir de fotografias da vítima obtidas de rede social, a disseminação do material no ambiente de trabalho da ofendida a seus próprios colegas, e a particular reprovabilidade que tal conduta encerra ante a dificuldade de refutação das imagens e o potencial lesivo amplificado pela tecnologia empregada. Tais argumentos, verificáveis concretamente nos autos, dão conta da insuficiência da medida como forma de reprovação do crime imputado ao réu, a afastara a tese defensiva de ilegalidade evidente no não oferecimento do acordo. Ademais, recai a defesa adotar tempestivamente os mecanismos próprios neste caso, o que não o fez.

Quanto ao mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada **procedente, em parte**.

A **materialidade** e a **autoria** estão comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 6/7), pelas fotografias e documentos constantes dos autos (fls. 09/23),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelas declarações prestadas em sede policial, pelo Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 29/30) e pela prova oral colhida em juízo, dos quais se infere com clareza que o réu, mediante ferramenta de inteligência artificial, criou imagens falsas que retratavam a vítima em cenas de nudez e as divulgou a colegas de trabalho sem seu consentimento. Vejamos.

A vítima ----- ouvida em sede policial (fls. 24/25) e em juízo, declarou ser médica e prestar serviços na Unidade de Pronto Atendimento do Parque Residencial Abílio Pedro, onde o réu ----- exercia a função de porteiro e controlador de fluxo, sendo sua relação com ele estritamente profissional. Narrou que, no dia 30 de maio de 2025, recebeu ligação do enfermeiro-chefe ----- informando que circulava uma fotografia íntima a ela atribuída. Solicitou que ----- lhe enviasse o material via WhatsApp, o que foi atendido com o encaminhamento de duas imagens. Ao visualizá-las, reconheceu imediatamente tratar-se de montagens produzidas por meio de inteligência artificial, pois as fotografias originais utilizadas eram de sua autoria, publicadas vestida em seu perfil do Instagram nos dias 02 e 20 de novembro de 2024. Ao pressionar ----- sobre a origem do material, este confirmou ter sido o réu ----- o responsável pelo envio. Esclareceu que ----- era seu seguidor no Instagram e tinha fácil acesso às suas publicações. No dia seguinte, encontrando-se de plantão na UPA, confrontou pessoalmente o réu, que deu respostas evasivas, atribuindo o envio original a um suposto colega de infância chamado "-----", pessoa que a declarante não localizou entre os seguidores do Instagram de ----- chegando a fornecer um contato telefônico incorreto, em verdade, identificado como "-----". Informou, por fim, que ajuizou ação cível de indenização por danos morais em face de ----- (processo nº 4001040-85.2025.8.26.0320), na qual o réu confessou ter alterado as imagens utilizando programa de inteligência artificial e divulgado o conteúdo ao enfermeiro -----

A testemunha ----- ouvido em sede policial (fls. 27) e em juízo, declarou ser recepcionista da mesma UPA. Relatou que em 16 de maio de 2025, durante o expediente, o réu ----- comentou ter recebido de um amigo uma fotografia da ----- para que verificasse se se tratava da mesma médica da unidade. ----- contudo, não mencionou o nome do suposto amigo nem revelou que a fotografia era de conteúdo íntimo. A testemunha não chegou a visualizar qualquer imagem, tendo apenas mantido breve conversa sobre o assunto. Após esse plantão, entrou em período de férias e somente tomou conhecimento da natureza do conteúdo quando ----- o contactou telefonicamente durante o afastamento, questionando-o se ----- havia lhe mostrado alguma fotografia sua.

A testemunha ----- ouvido em sede policial (fls. 28) e em juízo, declarou exercer a função de enfermeiro-chefe da UPA Abílio Pedro, mantendo com ----- relação exclusivamente profissional. Narrou que, em data que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não recorda com exatidão, ao questionar o que ----- visualizava no celular na recepção da unidade, este respondeu que havia recebido uma fotografia da ----- nua. Em datas posteriores, voltou a questionar ----- sobre o ocorrido, ocasião em que ele informou ter recebido a imagem de um amigo morador do mesmo condomínio da médica. Tendo entrado em contato com a vítima, e a pedido da própria médica, solicitou a ----- que lhe enviasse a fotografia para confirmar se de fato era ela, oportunidade em que ----- a transmitiu via WhatsApp. Ao repassar o material à ----- esta confirmou tratar-se de montagem. Ao reencontrar ----- afirmou que aquele tipo de atitude não era coisa de se fazer, encerrando qualquer contato a partir de então.

O réu, ----- ouvido em sede policial (fls. 26) e em juízo, admitiu exercer a função de porteiro na UPA do bairro Abílio Pedro. Declarou que, em determinada ocasião, o enfermeiro-chefe ----- teria comentado que a médica ----- seria um homem, ao que ele, com a intenção de "defendê-la", utilizou ferramenta de inteligência artificial para gerar uma imagem dela em situação de nudez. Afirmou ter mostrado a imagem a ----- que lhe pediu para repassá-la, momento em que a enviou via WhatsApp, ressaltando não ter compartilhado o material com mais ninguém. Admitiu ter inventado a versão sobre o suposto colega "-----" após ser confrontado pela vítima, por temer a demissão.

Como se depreende do conjunto probatório, a materialidade e autoria do crime estão cabalmente demonstradas.

A materialidade encontra respaldo imediato nas imagens documentadas nos autos, conforme fls. 18/22 e estão em consonância com o relato da vítima ao afirmar que fotografias suas, em situação de nudez total, produzidas mediante inteligência artificial a partir de imagens publicadas em seu Instagram, foram divulgadas pelo réu a colegas de trabalho na UPA Abílio Pedro.

Em corroboração, tem-se o *screenshot* do aplicativo WhatsApp juntado às fls. 16, proveniente do número ----- (identificado como do perfil "-----"), correspondente ao número de celular do réu. Nestes termos, admitiu o acusado ao confirmar ter enviado as fotografias da ofendida, contendo nudez, que por ele foram produzidas na intenção de refutar as alegações de ----- que afirmou que a vítima se tratava de um homem.

As fotografias originais da vítima, vestida, publicadas em seu *story* do Instagram (fls. 17), cotejadas com as imagens manipuladas pelo réu (fls. 16), revelam de forma inequívoca a intervenção artificial realizada por ele. O Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 29/30) confirma que as imagens foram produzidas por meio de inteligência artificial a partir de fotografias publicadas pela própria vítima, bem como que o responsável pela divulgação foi -----


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A autoria é igualmente inequívoca.

O próprio réu confessou ter utilizado ferramenta de inteligência artificial para criar a imagem e tê-la enviado ao enfermeiro ----- via WhatsApp, confissão que se alinha integralmente ao quanto narrado pela vítima e confirmado por ----- A admissão da autoria foi reiterada na ação cível nº 4001040-85.2025.8.26.0320, na qual ----- reconheceu tanto a criação quanto a divulgação das imagens ao enfermeiro.

Nesses termos, a testemunha ----- confirmou ter recebido as imagens encaminhadas pelo réu em seu WhatsApp, ao que alertou a ofendida. De igual forma, o depoente ----- revelou que em 16 de maio de 2025 - antes do envio via WhatsApp documentado às fls. 16 -, ----- havia comentado que tinha "recebido de um amigo" fotografia da vítima, e, após isso, o acusado lhe enviou a fotografia da ofendida, a qual, no entanto, não visualizou.

Assim, tem-se que a conduta do réu se amolda com precisão ao tipo do art. 218-C, *caput*, do Código Penal. O dispositivo, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, incrimina a conduta de disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha, sem o consentimento da vítima, cena de nudez.

A circunstância de as imagens terem sido geradas artificialmente por meio de inteligência artificial, e não capturadas em filmagem real, não afasta a tipicidade da conduta. O bem jurídico tutelado pelo art. 218-C é a intimidade, a dignidade sexual e a autodeterminação da pessoa em relação à exposição de sua imagem em contexto de nudez, bens que são igualmente violados quando o material retrata a vítima em nudez mediante manipulação artificial de seu rosto e de sua identidade visual. A expressão "por qualquer meio" e a tutela da dignidade sexual da pessoa, que é o núcleo de proteção da Lei nº 13.718/2018, revelam que o legislador não restringiu o tipo à nudez real, abarcando quaisquer registros que representem a vítima em cenas de nudez sem seu consentimento, independentemente do método empregado para sua criação. As imagens de *deepfake* causam dano idêntico - ou até superior - ao da nudez real, por serem de difícil refutação perante terceiros e de ampla capacidade de circulação no ambiente digital.

Nesse ponto, importante ponderar que a conduta do réu de **produzir** a imagem contendo cena de nudez, embora se amolde ao tipo descrito no art. 216-B do Código Penal, no contexto em que se deu - produção para subsequente divulgação -, fica, pelo princípio da consunção, absorvida pelo crime do art. 218-C, nos moldes em que denunciado o réu. Por tal razão, não há falar em desclassificação do delito, como pleiteou a defesa.

Outrossim, o elemento subjetivo está igualmente presente.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

----- agiu com dolo direto, conscientemente copiando as imagens da vítima de sua rede social, manipulando-as mediante ferramenta de inteligência artificial e divulgando o material a colegas de trabalho sem qualquer autorização da ofendida. A justificativa de que pretendia "defender" a vítima de comentários sobre sua identidade de gênero é manifestamente inverossímil e contraditada pelos próprios fatos: criar e fazer circular imagens de nudez de alguém, sem seu conhecimento e consentimento, no ambiente de trabalho desta, não constitui qualquer forma de defesa, mas violação grave de sua intimidade, honra e dignidade. A admissão de que inventou a versão do "-----" por temer a demissão evidencia que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.

Dessarte, configurada a prática delitiva do crime tipificado no art. 218-C do Código Penal, de rigor a condenação do acusado.

Ademais, a despeito da alegação defensiva de que a conduta do réu constituiu ato único e isolado, quando do envio das imagens a ----- a prova dos autos é robusta a apontar que o acusado **divulgou** cenas de nudez produzidas com a imagem da vítima.

No entanto, apesar de mais de uma pessoa ter recebido as imagens - ----- e ----- -, o crime descrito no artigo 218-C do Código Penal é de ação múltipla, sendo uma delas a de divulgar, ou seja, difundir, propagar imagens com referido teor.

Assim, do contexto, verifica-se que o réu ao transmitir nas duas oportunidades a fotografia da ofendida, acabou por *divulgar* no seu ambiente de trabalho, em comum com o dela, as imagens da vítima contendo nudez fabricada, incorrendo, assim, em apenas uma conduta, o que afasta o reconhecimento da continuidade delitiva.

No mais, não foram alegadas nem provadas causas de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Ainda, vale ressaltar que as agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, serão consideradas por ocasião da dosimetria.

Passo à dosimetria da pena, nos moldes do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, considerando os critérios do artigo 59 do CP, verifico que o réu não ostenta condenações criminais anteriores (fls. 105). Entretanto, vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis no que concerne à **culpabilidade** e às **consequências do crime**. A culpabilidade é acentuada: o réu, de forma deliberada e premeditada, valeu-se de tecnologia de inteligência artificial para fabricar imagens falsas de nudez da vítima a partir de fotografias inocentes e as divulgou no próprio ambiente de trabalho desta, a colegas da ofendida, revelando conduta sofisticada, calculada e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especial reprovabilidade. As consequências do crime foram igualmente graves e extrapolam a objetividade do tipo: a vítima passou a sofrer crises de ansiedade e abalo psicológico, foi obrigada a buscar acompanhamento psicológico, e o ambiente de trabalho tornou-se hostil e emocionalmente insustentável, gerando vulnerabilidade e temor de que as imagens atingissem mais colegas, inclusive na ala pediátrica onde exercia suas funções, conforme narrado em sua representação criminal (fls. 10/11). Os demais vetores - conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima - não apresentam dados suficientes para aferir circunstâncias adicionais. Fixo, assim, a pena-base acima do mínimo legal, elevando-a em 1/6 para cada circunstância apontada (1/3), totalizando em: **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). O réu admitiu parcialmente os fatos, tendo confirmado a produção das imagens da ofendida, bem como sua transmissão ao enfermeiro ----- via WhatsApp. Assim, diminuo a pena em 1/6, nos termos da Súmula 545 do STJ, totalizando-a em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Na terceira fase, ausente causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Considerando a situação econômica do acusado, fixo cada dia-multa no valor unitário mínimo.

Com base nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, e considerando que a pena definitiva não supera 4 (quatro) anos e que o réu é primário, fixo o regime inicial **aberto** para o início do cumprimento da pena.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal - pena não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e réu primário -, substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena ora fixada; (b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época da execução, ambos a serem destinados à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória, para condenar o réu ----- à pena de **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, por violação ao previsto no artigo 218-C, *caput*, do Código Penal. **Substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; (b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época da execução, a ser destinado à vítima ou a entidade de assistência à mulher, conforme determinação do Juízo das Execuções.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

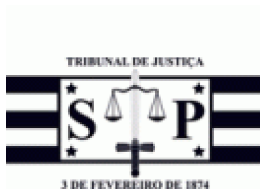
Condeno o réu ao pagamento, ao final da ação, da taxa judiciária, no valor de 100 UFESPs, conforme o artigo 4º, parágrafo 9º, alínea *a* da Lei Estadual nº 11.608/03.

Intime-se a vítima, se o caso, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar indenização mínima (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), pois ausente pedido específico neste sentido, tendo em vista que a vítima já ajuizou ação cível autônoma de reparação de danos em face do réu (processo nº 4001040-85.2025.8.26.0320).

Por fim, transitada em julgado a presente sentença:

- a. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;
- b. Em relação à pena de multa e eventual cobrança de taxa judiciária, cumpra-se nos termos do Provimento 05/2022, e havendo saldo remanescente, devolver ao réu.
- c. Servirá cópia digitada da presente como ofício ao Setor de Armas e Objetos e à Autoridade de origem para encaminhamento à destruição de objetos e armas de numeração raspada ou suprimida e ainda aquelas que com numeração não foram reclamadas (observando-se a lei), que nestes autos tiverem sido apreendidos, observando-se que em caso de arma pertencente às corporações, PM, Polícia Civil e GCM, deverão ser devolvidas.
- d. Em se tratando de veículo apreendido, e não tendo sido reclamado em Juízo, oficie-se à autoridade policial informando que não interessa mais ao presente feito. No caso de não devolução, autorizo o leilão.
- e. Em se tratando de valor apreendido, caso tenha sido depositado nos autos, declaro o perdimento do valor em favor da União, providenciando a serventia o necessário (observando eventual apreensão de moeda estrangeira, art. 518 das NSCHJ).
- f. Havendo entorpecentes apreendidos, servirá o presente de ofício à Delegacia para incineração.
- g. Expeça-se guias de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias ao início da execução penal;
- h. Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça;
- i. Se dativo, arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) defensor(es) nomeado(a)(s), nos termos do Convênio DPE/OAB. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

certidão(ões).

j. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.I.C.

Limeira, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**